



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.733507/2012-15
ACÓRDÃO	2202-011.416 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WILSON SONS COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2012

RESSARCIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECISÃO JUDICIAL.

O ressarcimento de crédito previdenciário fundamentado exclusivamente em decisão judicial somente pode ser realizado por meio de precatório ou por compensação em GFIP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a]integral), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde o Pedido de Restituição até a Manifestação de Inconformidade, adoto e reproduzo o relatório da decisão da DRJ ora recorrida:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição PER/DCOMP nº 2178.40698.04.412.1.2.57-0321, fls. 02 e 03, formulado pelo contribuinte acima mencionado, relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a administradores, empresários e trabalhadores avulsos, cujo crédito foi devidamente reconhecido por decisão judicial transitada em julgado na Ação nº 0044584-62.1995.4.02.5101 (950044584-0) da 1ª VF/RJ no valor de R\$ 32.971.170,59.

O Despacho Decisório emitido pela DRF/RJ, foi baseado no Parecer Conclusivo nº 004/2015, que decidiu pelo indeferimento do pedido de restituição e pelo não reconhecimento do direito creditório que foi objeto de habilitação no Despacho Decisório e Parecer Conclusivo nº 204/2011 de 05/08/2011.

Consta do citado parecer que o Processo de restituição foi protocolizado em 04/04/2012, e foi instruído com base nas determinações previstas na Instrução Normativa RFB nº 900 de 2008, sendo concluído sob a vigência da IN RFB nº 1.300 de 20/11/2012.

O recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando o seguinte:

O Parecerista indeferiu o pedido de restituição em desacordo com a orientação dada a Manifestante pela DRF/RJ em 05/08/2011, e em desconformidade com as normas regulamentares, art. 70 e seus parágrafos e 71 da IN RFB nº 900/08, que dispõem sobre o reembolso, a restituição e a compensação de crédito do sujeito passivo, objeto de discussão judicial.

Argumenta que a decisão pelo indeferimento foi no sentido de que a empresa somente poderia restituir-se dos valores por meio da emissão de precatório por tratar-se de crédito decorre de decisão judicial, não sendo o Pedido de Restituição administrativo o meio adequado para tal fim.

Entende que a declaração de um direito na esfera judicial, não retira do contribuinte a possibilidade de pleitear a restituição via procedimento administrativo.

Afirma que é descabido o entendimento de que o art. 100 da CF/88 impede a restituição via requerimento administrativo, tendo como única hipótese a via judicial. Explica que o art. 100 da CF/88, pretendeu discorrer sobre a ordem de preferência dos pagamentos por precatório, e os critérios para o recebimento dos

valores. Esclarece que caso o legislador constituinte quisesse dar interpretação diversa ao art. 100 da CF/88, a teria colocado de forma explícita, vedando a restituição por meio da esfera administrativa.

Alega que fere os princípios da razoabilidade, legalidade e segurança jurídica o ente público indeferir o pedido de habilitação de crédito reconhecido judicialmente quando em conformidade com as normas regulamentares e em consonância com a orientação dada pela DRF/RJ no processo nº 10768.002858/2010-71.

O Manifestante cita os art. 2º e 3º da IN RFB nº 900/2008, quanto à possibilidade de ocorrer a restituição das receitas arrecadadas pela Previdência, sendo que nestes dispositivos não há nenhum impedimento para que se faça a restituição de créditos reconhecidos por decisão judicial.

Aduz o Manifestante que não pode ser indeferido o seu pedido com base no Parecer nº PGFN/CAT nº 2093/2011, pelo fato de que o parecer encontrar-se em completa dissonância com as orientações e normas regulamentares expedidas pela RFB. Neste sentido, cita o art. 155 do Parecer PGFN/CAT nº 2093/11, que dispõe sobre uma sugestão dada pela PGFN para que fosse reformulado o art. 70 da IN RFB nº 900/08, no sentido da extirpação da restituição administrativa quando decorrente de decisão judicial.

Salienta o Manifestante que se trata de sugestão, o que permite concluir que não existe norma regulamentadora que proíba tal pedido, tornando ineficaz ao caso o Parecer PGFN/CAT nº 2093/2011, utilizado como fundamento ao parecer conclusivo nº 004/2015, que indeferiu o pedido de restituição e não reconheceu a validade do crédito no Pedido de Habilitação de crédito transitado em julgado.

Assevera que foi correta e sob a orientação da própria RFB o procedimento da formalização do pedido de restituição via PER/DCOMP. Entende que não pode o ente público se manifestar favorável ao Pedido de Habilitação de Crédito, conforme Parecer Conclusivo nº 204/2011, e depois voltar atrás entendendo que esse procedimento é inadequado, pois, a Administração pública se baseia na ética, eficiência e principalmente na segurança jurídica. Esclarece que não havendo modificação legislativa, não cabe a Administração dispor de forma antagônica sobre o mesmo tema.

Por fim, requer a reforma total do Parecer Conclusivo nº 004/2015, a fim de ser deferido o pedido de restituição mediante PER/DCOMP e via de consequência reconhecer o direito creditório que foi objeto de habilitação no Despacho Decisório e Parecer Conclusivo nº 204/2011 de 05/08/2011.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2012

RESSARCIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECISÃO JUDICIAL.

O ressarcimento de crédito previdenciário fundamentado exclusivamente em decisão judicial, somente pode ser realizado por meio de precatório ou por compensação em GFIP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sob o argumento de que de que o artigo 70 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigente à época dos fatos, não vedava, mas sim autorizava a restituição administrativa de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, além de repetir os argumentos apresentados por ocasião da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O Recorrente alega que o artigo 70 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigente à época dos fatos, não vedava, mas sim autorizava a restituição administrativa de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado. Aduz ainda que apenas com a revogação da Instrução Normativa nº 900/2008 pela Instrução Normativa nº 1.300/2012 a possibilidade de restituição de crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado restou efetivamente extirpada do ordenamento jurídico. Por fim, alega que o Parecer PGFN/CAT nº 2.093/2011 apenas recomendou, e não determinou, a modificação da redação contida no artigo 70 da IN 900/2008.

Com base nos argumentos acima, o Recorrente dispõe não ser possível a invalidação do crédito reconhecido judicialmente pelas autoridades administrativas e que isso violaria a coisa julgada. Ocorre que não se trata de invalidar o crédito reconhecido judicialmente, mas sim de questionar a forma de aproveitamento do referido crédito, por meio de Pedido de Restituição. Nesse sentido, importante mencionar que a Súmula nº 461 do STJ dispõe que “[o] contribuinte pode optar por receber, por meio de **precatório** ou por **compensação**, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”. Ou seja, a restituição administrativa não está incluída no rol das possibilidades para aproveitamento de crédito reconhecido judicialmente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por ocasião do julgamento do RE 1420691 (Tema 1262), com repercussão geral, que a restituição administrativa de indébito reconhecido judicialmente em mandado de segurança não pode ser feita sem a observância do regime de precatórios. Foi decidido pelo STF o seguinte: “[n]ão se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal”. Importante mencionar que essa decisão ainda não transitou em julgado, mas os Embargos de Declaração interpostos não têm efeito de suspender a declaração de constitucionalidade.

Apesar de o artigo 70 da IN nº 900/2008, vigente à época dos fatos, não vedar a restituição administrativa de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, não seria possível afastar a decisão proferida pelo STF sem modulação de efeitos.

Este tema já foi objeto de análise e julgamento pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, contido no acórdão nº 3301-003.958, de 27 de julho de 2017, da Conselheira Semíramis de Oliveira Duro (relatora), conforme trecho abaixo reproduzido:

(...) Para a Recorrente, quando a sentença declaratória certifica todos os elementos relativos à obrigação tributária, como ocorreu no presente caso, a mesma tem força de título executivo e poderá servir de base à apresentação de pedido administrativo de restituição.

Entendo que não há razão nesse argumento.

Com o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou requisição de pequeno valor, ou mediante compensação em âmbito administrativo.

Todavia, ao fazer a opção pelo pagamento do crédito via compensação administrativa, o contribuinte sujeitar-se-á ao procedimento disciplinado pela RFB.

Não é possível a restituição administrativa, sob pena de violação ao art. 100 da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

O mesmo entendimento expressa a Súmula nº 461 do STJ:

Opção de Recebimento por Meio de Precatório ou Compensação – Indébito Tributário Certificado por Sentença Declaratória Transitada em Julgado: O

contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

E ainda, REsp 1.114.404 MG, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, DJ 01/03/2010:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC.

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito.

Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 RS, Primeira Seção, Rel. Min.

A IN RFB nº 1.300, de 2012, menciona unicamente a hipótese de compensação ao tratar do tema, não autorizando a restituição administrativa como forma de satisfação dos títulos judiciais, a menos, que a decisão judicial determine a restituição administrativa. (Revogada pela IN RFB 1.717, de 17/07/2017; referência ao Capítulo VI - DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO)

No mesmo sentido é o acórdão nº 2401-011.774, de 8 de maio de 2024, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento. Do voto do Relator, Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, se extrai o seguinte:

Diante da norma constitucional, não há como se interpretar que o art. 70 da IN RFB nº 900, de 2008, revogue a norma constitucional, tendo o condão de apenas explicitar ou especificar o conteúdo normativo veiculado na norma constitucional, podendo, no limite, ser compreendido como a se referir à hipótese de haver decisão judicial transitada em julgado expressa a veicular comando a determinar

que a autoridade administrativa efetue a restituição administrativa, decisão judicial que retiraria a análise da questão da esfera administrativa.

No caso concreto, a decisão judicial tão somente autoriza a compensação, inexistindo mandamento determinando a restituição do indébito pela via administrativa, sendo, por conseguinte, cabível a análise da questão em tela pela autoridade administrativa e o levantamento da objeção sustentada no Despacho Decisório e no Acórdão de Manifestação de Inconformidade de não ser admissível a restituição administrativa, por força do disposto no art. 100 da Constituição da República, a impor o regime constitucional de precatórios.

Por se tratar de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, este órgão deve seguir a referida decisão com base no artigo 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 1.634/2023. Ademais, importante mencionar que no presente caso a restituição administrativa não foi objeto da lide judicial.

Pelas razões acima expostas, entendo correta a decisão da DRJ, razão pela qual adoto seus fundamentos, com base no art. 114, § 12, I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, abaixo transcritos:

O contribuinte pede revisão da Decisão que indeferiu seu pedido de restituição, cuja decisão foi objeto do Parecer Conclusivo Diort DRF I/RJO nº 004/2015(fl. 126/136) e respectivo Despacho Decisório (fl. 137), conforme transcrição abaixo:

a. NÃO RECONHER A PROCEDÊNCIA do pedido de restituição pleiteado pelo contribuinte no PER/DCOMP nº 21788.40698.040412.1.2.57-0321, no valor de R\$ 32.971.170,59 (trinta e dois milhões, novecentos e setenta e um mil, cento e setenta reais e cinqüenta e nove centavos), correspondente ao indébito decorrente de ação judicial transitada em julgado, consoante o que dispõe o Parecer PGFN/CAT Nº 2093/2011 e Súmula nº 461 do STJ, sugerindo o indeferimento do pedido de restituição constante do processo nº 12448.733507/2012-15; e,

b. NÃO RECONHER A VALIDADE do crédito habilitado no Pedido de Habilitação de Crédito Transitado em Julgado, cuja decisão proferida no Despacho Decisório julgou procedente a referida habilitação com base no Parecer Conclusivo n.º 204/2011 de 05/08/2011, tendo em vista que ação judicial refere-se a crédito previdenciário e, principalmente, pelo fato que o eventual deferimento do Pedido de Habilitação de Crédito não implica reconhecimento do valor creditício por parte da Secretaria da Receita Federal, apenas indica que o contribuinte tem uma decisão judicial transitada em julgada que reconhece, em tese, um direito creditório.

Cabe de imediato esclarecer que ao preencher o PER/DCOMP o contribuinte selecionou a opção RESTITUIÇÃO para o campo Tipo de Documento e OUTROS CRÉDITOS para campo Tipo de Crédito.

É de se informar que no sistema PER/DCOMP não existe a opção de restituição de créditos decorrente de ação judicial transitada em julgado para contribuições previdenciárias, sendo imprópria à opção escolhida pelo requerente para o Tipo de Crédito (OUTROS CRÉDITOS), tal erro por si só, já seria suficiente para o indeferimento do pedido.

Por outro lado, é de se esclarecer que a Lei nº 11.457/2007, que centralizou e uniformizou os procedimentos de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos tributos federais e das contribuições sociais previdenciárias, afastou a aplicação às contribuições previdenciárias em relação às regras relativas à compensação dos tributos federais administrados pela extinta SRF, ora citado no Despacho Decisório nº 05 - SRRF07/Disit, de 16/02/2012, que abaixo transcrevo:

16 Com o advento da Lei nº 11.457, de 2007, que extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e redefiniu as competências da então Secretaria da Receita Federal, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e as contribuições instituídas a título de substituição, passaram a ser administradas por esse novo órgão (artigos 1º e 2º).

17 Em que pese ter sido a centralização e uniformização dos procedimentos de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos tributos federais e das contribuições sociais previdenciárias um dos principais objetivos perseguidos com a reorganização administrativa promovida por meio da Lei nº 11.457, de 2007, cuidou o legislador de afastar a aplicação às contribuições previdenciárias das regras relativas à compensação dos tributos federais administrados pela extinta SRF, dispondo nos seus artigos 26 e 27:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (grifou-se)

Art. 27. Observado o disposto no art. 25 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei permanecem regidos pela legislação precedente.

18 O Pedido de Habilitação de que aqui se cuida, decorre de previsão normativa infralegal, presentemente contemplada no artigo 71, §4º, IV, da IN RFB Nº 900, de 2008, constituindo-se em um procedimento administrativo antecedente ao pedido de compensação, exigido como condição para a realização desta última nos casos em que o direito creditório decorra de decisão judicial transitado em julgado. Sua

juridicidade é defendida sob o argumento de que se trata de condição imposta à guisa de operacionalização do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com fundamento no permissivo estabelecido no seu §14.2

19 Neste contexto, à vista do teor do provimento jurisdicional estabelecido no Acórdão do TRF2, que remete a compensação autorizada à Lei nº 8.383, de 1991, e das disposições expressas da Lei nº 11.457, de 2007, quanto à não aplicação das regras do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996 à compensação das contribuições sociais previdenciárias, somos levados a concluir que o procedimento de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitado em julgado não pode ser aplicado a essa espécie tributária, por falta de previsão legal e normativa.

20 Numa análise perfunctória da própria IN RFB nº 900, de 2008, constata-se que, em linha com tal ordenamento, o artigo 71 impõe a habilitação prévia dos créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado como condição para que sejam recepcionados a Declaração de Compensação, pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso, sem mencionar a GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social), instrumento específico através do qual é declarada a compensação de contribuições previdenciárias (artigo 44, §7º da IN RFB nº 900, de 2008).

21 Desta forma, cabe, antes de qualquer outro juízo, o indeferimento do Pedido de Habilitação de Crédito de fl. 01, por não se aplicarem às contribuições sociais previdenciárias as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e, conseqüentemente, dos dispositivos normativos que tratam de seu disciplinamento. Tratando-se de compensação de créditos previdenciários com débitos da mesma natureza, não cabe a apresentação de Declaração de Compensação- DCOMP, nos termos expostos nos artigos 34 caput e 44, §7º, ambos IN RFB nº 900, de 2008, devendo serem observados os procedimentos específicos previstos nos artigos 44 a 48 da mesma norma.

Analisando o contido no Despacho acima, constata-se que o pedido de Habilitação do crédito realizado pelo requerente está previsto no artigo 71, §4º, IV, da IN RFB Nº 900, de 2008, e é utilizado com um procedimento administrativo antecedente ao pedido de compensação exigido como condição para a realização desta última nos casos em que o direito creditório decorra de decisão judicial transitado em julgado. Porém, para que fosse possível a empresa se compensar de um crédito de contribuições previdenciárias deveria o requerente ter observado o caput do artigo 34 e 44, § 7º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos

próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

...

Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

§ 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação.

Diante disso, torna-se forçoso concluir que para fins de restituição administrativa de contribuições previdenciárias, não se aplicam às disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e, conseqüentemente, dos dispositivos normativos que tratam de seu disciplinamento.

Ademais, o eventual deferimento do Pedido de Habilitação de Crédito não implica reconhecimento do valor creditício por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apenas indicando que o contribuinte tem uma decisão judicial transitada em julgado, na qual restou reconhecido um direito creditório (art. 82, § 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012).

Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

...

§ 7º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º.

Diversamente do que entende o Manifestante é eficaz o Parecer PGFN/CAT nº 2.093/2011, utilizado como um dos fundamentos legais no Parecer Conclusivo nº 004/2015. No parecer a PGFN faz uma análise em conformidade com o art. 100 da CF sobre a questão da repetição de indébito tributário e compensação tributária de créditos reconhecidos em decisão judicial. Vejamos.

A teor dos artigos 130, 142 a 155 e 278 do Parecer PGFN/CAT nº 2.093/2011, o contribuinte, ao escolher a esfera judicial e com o trânsito em julgado da decisão, somente poderá optar por receber através de precatório ou compensação. Veja excerto do referido Parecer:

(...) 130. Antes e acima disso, a Constituição Federal é expressa ao afirmar que o pagamento de quantias judicialmente reconhecidas como devidas pela Administração Pública é feito exclusivamente por intermédio de precatórios, in verbis:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...)"

(...)

142. Diretamente envolvida com o art. 100 da CF, a já citada Súmula N° 461, D.J. 25/08/2010, pacificou: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."

143. Repare que o verbete não acena com possibilidade de restituição administrativa, porém admite execução administrativa de sentença judicial, ao afirmar a possibilidade da execução sem precatório, desde que pela via da compensação administrativa. Indaga-se: sendo compensação e restituição espécies do gênero execução administrativa de indébito, haveria diferença substancial entre essas duas espécies, de forma a que a restituição fosse vetada pela Constituição e a compensação fosse permitida pela mesma Carta Magna?

144. A resposta é positiva. Explique-se. Embora tenham os mesmos efeitos extintivos do débito do Fisco e ainda que ambos estejam precedidos de uma sentença judicial certificadora ou condenatória do indébito, juridicamente, compensação tributária não significa pagamento administrativo da verba. Indubitavelmente, restituição administrativa é pagamento, mas compensação não é sinônimo de pagamento. As suas definições constam do próprio CTN.

(...)

151. Assim, além de permitir a compensação administrativa de indébito reconhecido por sentença judicial, o art. 100 da CF não proíbe a restituição administrativa de indébito reconhecido pela própria Administração, como também não parece haver óbice: a) ao ressarcimento de créditos de IPI, b) ao ressarcimento de créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, c) ao reembolso de cotas do salário-família e salário-maternidade, porque desde que essas prestações não tenham sido constituídas por decisão judicial, mas se perfaçam mediante autocompensação ou pedido deduzido diretamente à Administração.

(...)

153. Entretanto, os artigos 21 a 33 da IN RFB Nº 900, de 2008, merecem aprimoramentos de forma a esclarecer que estão cumprindo preceitos constitucionais a eles relacionados. Com efeito, não se pode olvidar que os procedimentos desenvolvidos para a realização dessas prestações devem observar todos os princípios constitucionais aqui já citados, quais sejam: a isonomia, contraditório, ampla defesa (art. 5º, da CF), a moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade e eficiência (art. 37, da CF), a previsão orçamentária, transparência e controle fiscal.

(...)

155. Quanto ao pagamento administrativo certificado em decisão judicial, sugerimos a reformulação do art. 70 da IN Nº 900, de 2008, e dispositivos correlatos, de forma que a restituição administrativa, quando decorrente de decisão judicial, seja extirpada como possibilidade jurídica de execução do débito do Fisco.

Em consonância com o art. 100 da CF, tem-se a Súmula nº 461 do STJ com o seguinte entendimento:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

De tudo que foi exposto, extrai-se que, conforme o art. 100 da Constituição Federal e com a Súmula nº 461 do STJ, o contribuinte ao obter na esfera judicial e com trânsito em julgado da decisão, somente poderá optar por receber o indébito tributário certificado por sentença judicial através de precatório ou compensação.

A Constituição Federal admite execução administrativa de sentença judicial ao afirmar a possibilidade da execução sem precatório, desde que pela via da compensação administrativa, não permitindo via restituição administrativa, como é o caso.

Não há espaço interpretativo para esta norma constitucional sem a apropriada emenda constitucional, também não se pode conceber interpretação extensiva de seus efeitos. A norma constitucional proíbe apenas o pagamento administrativo (restituição) de crédito reconhecido por sentença judicial.

O fato é que o legislador constituinte ainda não criou alternativas ao art. 100 da CF, o qual, enquanto vigente, não autoriza a flexibilização deste regime para amparar pagamento administrativo de indébito tributário fundamentado exclusivamente por decisão judicial de contribuições previdenciárias.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela